



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721083/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** CARMEN MARILIA PINTO FRANZON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 102 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 3.890,43, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 04 a 08).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2012 (e-fls. 108), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 08/01/2013, alegando, em síntese, os argumentos abaixo expostos.

- aponta que, após o afastamento parcial do valor glosado em Primeira Instância, ora busca o reconhecimento do restante pretendido, reapresentando os recibos de despesas médicas no ano de 2006 (e-fls. 116 e ss.);

- entende comprovar o pagamento de R\$3.350,00, relativo ao tratamento ortodôntico com a Dra. Lourdes Morganti através da colação de notas fiscais do ano calendário, acompanhadas de boletos de pagamento, com exceção das notas relativas a fevereiro e outubro (e-fls. 126/144);

- busca comprovar o valor de R\$ 4.000,00 pago ao dentista Dr. Fernando Cauduro, através de declaração do profissional e recibo (e-fls. 122 e 123);

- aponta também o tratamento dentário com a Clínica Dentária Protética L N Diel Sociedade SIMPLES, no valor de R\$9.480,00 com declaração e notas fiscais (e-fl. 125 e 146 a 151)

- pretende a dedução do tratamento psicoterápico no valor de R\$2.220, realizado no Centro Clínico Petrópolis Ltda., através de declaração do Centro Clínico e de recibos (e-fls. 116/121);

- ora indica o endereço da Dra. Suzane Scherer, faltante nos recibos (e-fls. 124).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.272 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.721083/2010-28

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Remanesce em lide a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de (i) R\$700,00, remanescente relativo à Clínica Ortodôntica D. Lourdes Morganti Ltda., por falta de apresentação das notas fiscais com identificação do paciente, de (ii) R\$3.101,00 relativos à Clínica Protética L N Diel Ltda, e de (iii) R\$2.876,00 relativos ao Centro Clínico Três Figueiras, por falta de apresentação da documentação comprobatória das deduções declaradas. (total de R\$ 6.677,00).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **provas ora colacionadas** (e-fls. 116 e ss.), embora apresentadas apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Indique-se ainda que eventual exigência de **especificação do beneficiário** do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014**. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Passando à apreciação de cada item defendido pela interessada, inicie-se com a pretensão da contribuinte em comprovar o pagamento de R\$4.050,00, relativo ao tratamento ortodôntico com a **Dra. Lourdes Morganti** através da colação de notas fiscais do ano calendário, acompanhadas de boletos de pagamento (e-fls. 126/144). Realmente tais documentos atendem aos requisitos legais necessários, previstos no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995, restando razão à contribuinte, mas a glosa no valor de R\$3.350,00 já foi afastada pela primeira instância, **remanescendo portanto ainda o valor glosado de R\$700,00**, com a falta de comprovação por notas fiscais dos meses de fevereiro e outubro do ano calendário 2006.

O afastamento da glosa no valor de R\$ 4.000,00 pago ao dentista Dr. Fernando Cauduro, já foi procedido pela DRJ, bem como o da glosa de R\$120,00 com a Dentista Suzane C Scherer.

A interessada pretende ainda o afastamento da glosa com o tratamento dentário realizado na **Clínica Dentária Protética L N Diel** Sociedade SIMPLES, de responsabilidade do Dr. Luiz Norberto Diel, Cirurgião Dentista no valor de R\$9.480,00, com declaração e notas fiscais (e-fl. 125, 147 e 150/151), que realmente prestam-se a comprovação. Mas verifique-se que a interessada apõe em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fls. 49) o valor total pretendido de R\$12.581,00 e o lançamento aponta irregularidade das deduções de tal clínica no valor de R\$3.101,00, justamente a diferença entre o declarado e o comprovado pela contribuinte. **Deve ser mantida a glosa lançada no valor de R\$3.101,00.**

A interessada busca beneficiar-se da dedução do tratamento psicoterápico no valor de **R\$2.220,00**, realizado no **Centro Clínico Petrópolis Ltda.**, CNPJ 00.949.027/0001-25 (Instituto de Psiquiatria Cyro Martins,) através de declaração do Centro Clínico e de recibos (e-fls. 116/121), mas tal conjunto probatório não atende a todos os requisitos enumerados pelo já citado art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995, uma vez que não há indicação do endereço da Clínica indicada ou da psicoterapeuta e não há indicação do nome e CPF deste. Portanto, afastam-se os argumentos da contribuinte neste quesito e **mantem-se a glosa.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

